PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NA ERA DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

PRIVACY AND DATA PROTECTION IN THE ERA OF SURVEILLANCE CAPITALISM

Amanda Figueiredo de Andrade[1]
Jorge Eduardo de Lima Siqueira[2]
José Edson Fortunato da Silva[3]
Naiara Aparecida Pereira de Oliveira[4]
Rafaela Carrilho Teixeira[5]
Rayane Xavier Ferreira[6]
Stephany Lyriel Fernandes[7]
Wellen Chris de Jezus Martins[8]

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo apresentar a era do capitalismo de vigilância e destacar o cenário da cultura digital e da supervalorização do lucro em detrimento do bem-estar social que contribui diretamente com o avanço do capitalismo de informação. Sendo, o capitalismo de vigilância ou de informação precursor de uma nova ordem econômica que se baseia na logração, extração, predição e monetização da experiência humana digitalmente por meio da expropriação dos direitos fundamentais, como o direito à privacidade, autonomia e liberdade, isto porque, este

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Pós-graduada em Direito Público aplicado pela Universidade São Judas Tadeu. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Professora do curso de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). Advogada. E-mail: amanda.andrade@ivc.br.

[2] Mestre em Educação pelo Centro Universitário Vale do Cricaré. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil. Pós-graduado em Advocacia Trabalhista. Sócio da Malverdi & Lima Advogados. Atualmente coordenador e professor do curso de Direito do Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). E-mail: jorge.siqueira@ivc.br.

[3] Estudante de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). E-mail: jose.fortunato@ivceduc.onmicrosoft.com.

[4] Estudante de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). E-mail: naiara.oliveira@ivceduc.onmicrosft.com.

[5] Estudante de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). E-mail: rafaela.teixeira@ivceduc.onmicrosoft.com.

[6] Estudante de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). E-mail: rayane.ferreira@ivceduc.onmicrosoft.com.

[7] Estudante de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). E-mail: stephany.fernandes@ivceduc.onmicrosoft.com.

[8] Estudante de Direito no Centro Universitário Vale do Cricaré (UNIVC). E-mail: wellen.martins@ivceduc.onmicrosoft.com.

novo sistema econômico conduz deliberadamente o comportamento dos indivíduos para a propagação de notícias falsas, as quais, podem intensificar movimentos conspiracionistas e negacionistas, incentivar compras impulsivas, que podem ocasionar o consumismo exacerbado e, consequentemente, pôr em risco a ideia de sustentabilidade e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, a moldar as opiniões sociais em prol do lucro, entre outras demandas. Com base nesta premissa e diante de uma abordagem da questão, o principal intuito é conscientizar e alertar os cidadãos sobre as ameaças de ter seus dados pessoais vinculados a plataformas digitais e analisar o ramo do Direito digital brasileiro e as leis que versam sobre ele quanto a proteção das informações digitais, a fim de conter o avanço do capitalismo de vigilância e consagrar os direitos fundamentais de todos os cidadãos brasileiros. E, para a construção do trabalho, fez-se necessário, o uso de artigos científicos, doutrinas e pesquisas bibliográficas acerca do tema exposto.

Palavras-chave: Capitalismo de vigilância. Monetização. Direito Digital. Expropriação. Legislação.

ABSTRACT: This summary aims to present the era of surveillance capitalism and highlight the scenario of digital culture and the overvaluation of profit to the detriment of social well-being that directly contributes to the advancement of information capitalism. Being, surveillance or information capitalism precursor of a new economic order that is based on the capture, extraction, prediction and monetization of human experience digitally through the expropriation of fundamental rights, such as the right to privacy, autonomy and freedom, this because , this new economic system deliberately leads the behavior of individuals to the propagation of fake news, which can intensify conspiracy and denialist movements, encourage impulsive purchases, which can cause exacerbated consumerism and, consequently, jeopardize the idea of sustainability and of an ecologically balanced environment, to shape social opinions in favor of profit, among other demands. Based on this premise and in view of an approach to the issue, the main purpose is to raise awareness and alert citizens about the threats of having their personal data linked to digital platforms and to analyze the branch of Brazilian digital law and the laws that deal with it in terms of protection of digital information, in order to contain the advance of surveillance capitalism and enshrine the fundamental rights of all Brazilian citizens. And, for the construction of the work, it was necessary to use scientific articles, doctrines and bibliographic research on the exposed theme.

Keywords: Surveillance Capitalism. Monetization. Digital Law. Expropriation. Legislation.

DATA DE RECEBIMENTO: 17/05/2024
DATA DE APROVAÇÃO: 03/12/2024

INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o Capitalismo de vigilância, definido como uma nova ordem econômica que tem como escopo considerar a experiência humana como

material cru gratuito para que sejam realizadas práticas comerciais ocultas de extração, predição e venda, por Shoshana Zuboff, filósofa e professora emérita da Havard Business School. O termo “capitalismo de vigilância”, apresentado por Zuboff[9], consiste na extração de dados pessoais e privados que se tornam matéria-prima para serem comercializados como “dados comportamentais”, os quais são fontes primordiais para que empresas tracem perfis específicos sobre cada indivíduo, cujo comportamento previsto com base na “comodificação”, auxilia tais plataformas com a venda de produtos de seu interesse.

Para Zuboff[10], a nova ordem econômica se originou na primeira década do século XXI, tendo como pioneira no ramo, a Google, empresa multinacional americana de serviços online e software. Acredita-se que o estopim do capitalismo de vigilância se deu com a dificuldade financeira das empresas 2.0 em meio ao clima de medo e insegurança, diante do avassalador ataque terrorista ocorrido em 11 de setembro de 2001, nos EUA.

A fim de se prevenir contra possíveis ataques terroristas futuros, as autoridades norte-americanas se viram obrigadas a investir em programas de monitoramento de alta tecnologia. Com isso a Google, passa a explorar dados pessoais dos usuários de seus serviços, beneficiando-se monetariamente, visto que esses dados são obtidos sem custo algum pela empresa.

Aprimorando seus sistemas ao longo dos anos, a empresa adquiriu o serviço de *remarketing*, no qual produtos esquecidos no carrinho de lojas virtuais com serviço de GoogleAds, eram reapresentados por meio de lembretes e anúncios visíveis em quaisquer sites que possuam esse serviço. Posteriormente mídias sociais, tais como, Instagram e Facebook passaram a adquirir o novo modelo econômico e estratégico de comercialização e extração em tempo real de dados dos usuários.

Além de incentivar a compulsividade por compras, outra consequência do capitalismo de vigilância são as *fake news*. No documentário *Privacidade Hackeada,* o lado oculto das eleições do Estados Unidos no ano de 2016 é exposto quando o Donaldo Trump, até então candidato à presidência dos Estados Unidos, contrata a famosa empresa de análise de dados, Cambridge Analytica para trabalhar no período de eleições, traçando perfis de usuários no Facebook, os quais considerados

[9] ZUBOFF, Shoshana. **A era do Capitalismo da vigilância**. RJ: editora Intrínseca, 2021.

[10] Ibidem.

influenciáveis, respondiam perguntas na rede social e de acordo com as respostas, perfis eram traçados para que as *fake news* chegassem até eles, influenciando diretamente em suas escolhas políticas. Não somente ligada às eleições estadunidenses, a Cambridge Analytica influenciou, também, no Brexit, movimento que defendeu a saída do Reino Unido da União Europeia[11].

Em sua obra *The Age of Surveillance Capitalism*, Shoshana Zuboff aborda não somente o capitalismo, como também a expropriação de informações, o excedente econômico, e como a vasta área de oportunidades da internet se torna perigosa e invasiva com a privacidade de seus usuários, sendo explorada sem o devido consentimento, expondo o quão vulneráveis os usuários estão[12]. Tem-se a violação de direitos fundamentais, como: liberdade, privacidade, segurança e autonomia, direitos estes previstos na Constituição Federal, bem como na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), legislação que regula as atividades de tratamento de dados pessoais. Entretanto mesmo com direitos positivados, enfrentamos as consequências da insegurança cibernética diante das práticas realizadas por empresas como as citadas[13].

Portanto, diante dos fatos apresentados, objetiva-se discutir a notória vulnerabilidade dos usuários das mídias sociais, diante de padrões de segurança cibernética quase inexistentes e que, embora prometam privacidade e sigilo, entrega o oposto. De forma específica, tem-se como objetivos primeiramente discutir o capitalismo de vigilância, bem como a legislação brasileira aplicada às questões de proteção de dados.

Tem-se, como hipótese de pesquisa, que danos pessoais e sociais podem advir do vasto lucro da monetização de dados pessoais e privados sem consentimento, aliado à falta de uma legislação mais rígida acerca do sigilo virtual, sendo necessária a conscientização dos cidadãos sobre ter seus dados pessoais e privados vinculados a mídias sociais, além do apelo por uma legislação mais contundente e rígida acerca da privacidade virtual, bem como efetiva fiscalização.

---

[11] **PRIVACIDADE Hackeada**. Direção: Karim Amer e Jahane Noujaim. Roteiro: Karim Amer e Pedro Kos. Estados Unidos, 2019. Distribuidor: Netflix. Documentário, 1h 50min.

[12] ZUBOFF. Op. Cit.

[13] BRASIL. **Lei de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd. Acesso em: 3 de out. de 2022.

Assim, para a construção do presente trabalho foi empregado o método de pesquisa bibliográfica, no qual tem como autora central Shoshana Zuboff, utilizando de estudos de diversos autores com ideias acerca do tema, artigos, jornais científicos, endereços eletrônicos através do Google Acadêmico e Scielo, além de documentários.

1 O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

O capitalismo de informação ou de vigilância, é denominado, sob a perspectiva de Shoshana Zuboff, como uma nova fase do capitalismo que visa lucrar a partir da obtenção de dados pessoais dentro do espaço digital. Nas palavras de Zuboff, o capitalismo de informação consiste em uma ordem econômica nova, que leva em consideração a experiência humana como material cru gratuito para práticas comerciais ocultas de extração, predição e venda[14].

Para compreender o capitalismo de vigilância, é necessário traçar uma linha de raciocínio desde o seu surgimento ao que se tem hoje na contemporaneidade, ou seja, analisar o histórico e pontuar as principais condições que proporcionaram a gênese do capitalismo dentro do espaço cibernético.

Sendo assim, cabe citar inicialmente a Revolução Industrial, que foi uma série de mudanças ocorridas durante o século XVIII ao século XIX, na qual culminou diversas fases e teve como berço o continente europeu, expandindo-se na medida do seu dinamismo, a qual permitiu o modo de produção capitalista e trouxe novas tecnologias e formas de divisões sociais do trabalho[15].

A substituição do trabalho artesanal e das corporações de ofício pelo trabalho assalariado e o uso de máquinas é a base da Revolução Industrial e o nascimento do capitalismo. Assim, o que moveu esta substituição laboral foi o intuito de lucrar, e para isso, era necessário aumentar a produtividade por meio da especialização do trabalhador, a qual ocorreu pela coleta de dados pessoais de cada operário, isto é, a mão de obra foi especializada a proporção do que se conhecia de cada um[16].

---

[14] ZUBOFF. Op. Cit.

[15] NEVES, Daniel. **Revolução Industrial.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/amp/historiageral/revolucao-industrial-2.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

[16] Ibidem.

Pode-se aproximar este fato a teoria do capitalismo gerencial de Alfred Chandler, na qual expõe a capacidade organizacional dentro do capitalismo industrial e os avanços tecnológicos que foram possíveis pela distribuição e empreendimento da indústria, ditando um ritmo de aumento da produção. Para ilustrar melhor a ideia, cita-se Julio Cesar Bellingieri:

> A essência da dinâmica do moderno capitalismo industrial está naquilo que Chandler chamou de capacidades organizacionais: a maneira como são organizadas dentro da empresa as instalações físicas coletivas (fábricas, escritórios, laboratórios) e as habilidades humanas para produção (em larga escala), comercialização e gerenciamento (hierárquico).[17]

Desse modo, é possível recorrer também ao Fordismo para a compreensão do capitalismo digital, que marcou presença durante a segunda fase da Revolução Industrial. Isto porque o referido capitalismo evolui como meio de resposta às necessidades das pessoas em determinada época e lugar, como descreveu Zuboff[18].

Com relação ao fordismo, enquanto outros fabricantes de automóveis se concentravam na produção de carros de luxo, Ford reconheceu que durante aquele processo de modernização havia indivíduos como agricultores, assalariados e lojistas, que queriam muito ter acesso a automóveis que eles pudessem pagar, e assim, fundou a *Ford Motor Company*, que barateou os artigos automobilísticos e possibilitou um mercado consumidor em massa[19].

Isso permite entender que as demandas e as mentalidades de um determinado tempo, molda e propicia o surgimento de novas formas de mercado, ou seja, o capitalismo de vigilância só é possível porque há um avanço tecnológico e porque as massas populacionais estão projetadas dentro dele, pois elas passam a ser cidadãs-clientes, "de modo que os consumidores assumem uma posição de vulnerabilidade frente às plataformas, aderindo acordos sem consensos", como descrevem Sampaio, Mendieta, Furbino e Bocchino[20].

---

[17] BELLINGIERI, Júlio Cesar**. Alfred Chandler e a teoria histórica da grande empresa**. Revista Hispeci & Lema On Line — ano III – n.3 — nov. 2012 — ISSN 1980-2536/unifafibe.com.br/hispecielemaonline —Centro Universitário UNIFAFIBE— Bebedouro-SP. Acesso em: 25 de outubro de 2022. p. 34.

[18] ZUBOFF. Op. Cit.

[19] BEZERRA, Juliana. **Fordismo.** Disponível em: https://www.todamateria.com.br/fordismo/. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

[20] SAMPAIO, José Adércio Leite; MENDIETA, David; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. **CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.01, n.63, p.89-113, Janeiro-Março. 2021. p. 98.

E, para dar ênfase sobre como o capitalismo é adaptável a determinado tempo, traz-se o pensamento da autora Zuboff[21], segundo a qual as novas formas de mercado apresentam maior produtividade quando moldadas por uma fidelidade às demandas e às mentalidades reais das pessoas.

Logo, pode-se entender que o capitalismo concreto e tangível que surgiu com a Revolução Industrial, é semelhante ao capitalismo de vigilância, pois ambos possuem o mesmo objetivo – lucrar. Por essa razão, é possível afirmar que fazem parte de um mesmo modelo, no qual se subdivide em fases, e estas fases são perceptíveis a partir de determinado tempo e mentalidade. Além disso, usam meios danosos para satisfazerem esse lucro, por exemplo, o capitalismo que se refere a revolução industrial, normalizava a exploração dos trabalhadores, com cargas horárias que ultrapassavam 12h diárias, em casos piores chegava-se a 16h diárias, o ambiente de trabalho era insalubre e perigoso, não forneciam condições básicas para o bem estar do funcionário, a questão salarial era imoral e deplorável, as mulheres trabalhavam da mesma forma que os homens e recebiam cerca de 50% a menos, e isso, possibilitou um lucro maior para os capitalistas (patrões), pois eles preferiam contratar mulheres que faziam exatamente os mesmos serviços dos homens e as pagavam um salário bem menor.

Ademais, cabe relembrar o conceito marxista da mais-valia, que relata a disparidade entre o valor produzido pelo trabalho e o salário pago ao trabalhador. Sendo, a mais-valia base de exploração do sistema capitalista, no qual, o trabalhador é uma mercadoria que se troca por dinheiro para sua subsistência, e ele não enriquece, pois se isto acontecer a mão de obra passaria a ser cara e valiosa, o que não seria vantajoso para os capitalistas[22].

Por sua vez, o capitalismo de vigilância age de forma mais discreta, por estar dentro de um espaço virtual ele ganha um aspecto abstrato e incorpóreo, e isso, faz com que os capitalistas de vigilância consigam manipular o comportamento de vários usuários ao passo que se utiliza as redes sociais.

Nessa linha, a partir do momento em que uma pessoa concede suas informações pessoais, sem saber da vulnerabilidade e exposição em que ela se

[21] ZUBOFF. Op. Cit.

[22] MORAES, Isabela. **Mais valia: o conceito central da teoria marxista**. Disponível em: https://www.politize.com.br/maisvalia. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

encontra, para determinada rede digital, como os seus hábitos, sentimentos, projetos, objetivos, desejos, posições políticas, sociais, religiosas e tudo aquilo que se refere ao comportamento humano, torna-se matéria-prima e ela será extraída e transformada em dados de predição comportamental pelos capitalistas de vigilância para que eles possam vender uma certeza, ou seja, os próximos passos dos usuários já estarão previstos e projetados neles mesmos, com recorrentes anúncios, postagens e propagandas, todos estes estímulos provocados penetram nos usuários e intensificam a alienação, que acarreta na perda da identidade individual, o que favorece ainda mais a manipulação e o avanço do capitalismo de vigilância.

Diante do exposto, cabe ressaltar também que, tanto o capitalismo concreto, fruto da Revolução Industrial, quanto o capitalismo de vigilância, fruto da Revolução Tecnológica, satisfazem seus lucros por meio da expropriação dos direitos fundamentais, isto é, desprezam o direito à liberdade, a privacidade, a intimidade, a autonomia, entre outros que estão previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

É possível interpretar a ameaça do capitalismo de vigilância para com a sociedade de acordo com o raciocínio de Zuboff[23], segundo a qual, quanto maior a certeza, menor é a liberdade. Com isso, ao traçar esta linha de raciocínio entre um capitalismo concreto que ganhou forma durante a Revolução Industrial e um capitalismo digital que está se moldando a partir do avanço tecnológico, faz-se a necessário aludir ao cenário atual, reconhecendo-se os acontecimentos passados a fim de redirecionar o presente e o futuro.

Diante do que foi dito, para que se pudesse entender a gênese do capitalismo no ciberespaço, deve-se ainda abrir um adentro sobre a cultura de vigilância, que contribui diretamente com a ascensão do capitalismo de vigilância.

Isto é, vive-se em um tempo, no qual, a privacidade é compartilhada, esse paradoxo persegue a sociedade no que diz respeito a uma rotina de vigilância, ou seja, as pessoas estão acostumadas e adaptadas a terem suas vidas vigiadas, “dia a dia, seja pelas câmeras de segurança em espaços públicos e privados, seja pelos serviços de localização de veículos ou pelas plataformas de mídia”, assim como descrevem Sampaio, Mendieta, Furbino e Bocchino[24].

---

[23] ZUBOFF. Op. Cit.

[24] SAMPAIO; MENDIETA; FURBINO; BOCCHINO. **CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.01, n.63, p.89-113, Janeiro-Março. 2021. p. 93.

Todos estes dispositivos armazenam, coletam, conduzem e analisam os dados pessoais de cada usuário, sem que ele perceba a vulnerabilidade da situação. Por sua vez, cabe relevar que as pessoas também favorecem e permitem essa vigilância desenfreada, ao passo em que desenvolvem um papel ativo nas redes sociais, desde o engajamento midiático, os compartilhamentos, as curtidas, as postagens, as mensagens, a criação de comunidades online, entre diversos exemplos dentro do mundo digital, que facilita a prosperidade do capitalismo no espaço cibernético.

Toda essa vigilância, na qual se extrai lucro e poder, está sendo normalizada dentro das sociedades, pois a maioria não sabe o risco e exposição que vivenciam. Além da falta de conscientização e alerta da cultura de vigilância, há ainda, aqueles que sabem da existência do risco e aceitam essa vigilância, assumem o papel de serem uma mercadoria e continuam alimentando o capitalismo de vigilância com diversos dados, pois acreditam que estarem conectados com outras pessoas e utilizarem desse "mundo mágico" compensa todos os problemas que podem ser gerados pelo capitalismo digital, mesmo se tratando de uma expropriação de seus próprios direitos de liberdade, privacidade, intimidade e autonomia. Assim, ao que se refere a troca de direitos por comodidade, cita-se Bauman e Lyon: "submetemos à matança nossos direitos de privacidade por vontade própria"[25].

Essa realidade, na qual revela uma submissão das massas à vigilância, compõe o sucesso do capitalismo de informação. Ainda que, a gênese do capitalismo digital só foi possível pelo avanço tecnológico, não é a tecnologia responsável por promover o crescimento desordenado desse novo modelo econômico. A Revolução tecnológica possibilitou novas mentalidades, técnicas de aprendizagem, aumentou a qualidade de vida, melhorou os meios de comunicação, entre outros benefícios.

No entanto, por ser algo relativamente novo e disponibilizar tantas possibilidades, há aqueles que visam utilizá-la por meios danosos e infortúnios, deixando de lado toda a moralidade e decência para com a sociedade.

Por outro lado, há movimentos denominados Neoludismo, que vão radicalmente contra a tecnologia em si. Para eles, a existência da tecnologia e seu avanço será a destruição da humanidade. O Neoludismo faz referência aos luditas

[25] BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 28.

durante a Revolução Industrial, que eram “tecnofóbicos”, pois entendiam que as máquinas estavam roubando os empregos dos seres humanos e contribuindo para a desvalorização e redução salarial do trabalhador[26].

Com isso, nasceu o Ludismo, que foi uma forma de resistência contra as máquinas da Revolução Industrial[27]. E assim, esta revolta histórica deu base ao neoludismo, o qual questiona o culto à tecnologia e, em alguns casos, radicaliza a ideia de combater o avanço tecnológico[28].

A exemplo disso, cabe citar grupos como, *o Individuals Tending Toward the Savage* -ITS e o *Obsidian Point Circle of Attack*, que foram responsáveis por ataques terroristas a pesquisadores e inventores de nanotecnologia. No ano de 2011, o presidente do Instituto Monterey de Tecnologia do México, Armando Herrera Corral, sofreu um ataque com uma bomba caseira e o grupo ITS assumiu a autoria do atentado por meio de um comunicado, no qual expressava a total oposição acerca da tecnologia. Pela mesma razão, o grupo Obsidian Point Circle of Attack, em 2014 publicou um manifesto, assumindo a responsabilidade por uma bomba caseira enviada ao Dr.José Narro Robles.

O neoludismo aderido por boa parte dos grupos manifestantes, possui características anarquistas e anti-tecnológicas, apesar de irem contra a vigilância estatal e às hierarquias capitalistas, eles negam à própria modernidade, e trazem uma ideologia extremista de estar totalmente desconectado, e usam meios terroristas para defender suas ideias. Porém, a questão é enfrentar o capitalismo de vigilância e amenizar seus poderes sobre a sociedade de forma salubre, sem lesionar os direitos de ninguém[29].

Portanto, pode-se concluir que há uma necessidade de propor e discorrer acerca de formas para conter o avanço do capitalismo de vigilância. Como, exemplificativamente, alertar e conscientizar a população, em especial, brasileira, sobre a vulnerabilidade em que os cidadãos se encontram ao vincular os seus dados

[26] GOMES, Maria Cecília Oliveira. **Neoludismo**: desconectar para encontrar. Disponível em:https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/neoludismodesconectar-paraencontrar. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

[27] NEVES. Op. Cit.

[28] GOMES. Op. Cit.

[29] GOMES. Op. Cit.

e informações pessoais nas redes sociais. E, ainda, analisar as questões normativas sobre a proteção dos dados dentro do âmbito jurídico. Com isso, passa-se à leitura acerca do direito digital e a legislação brasileira, a fim de garantir os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

2 LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS ACERCA DOS DADOS PESSOAIS

Com o avanço do capitalismo de vigilância, a invasão e violação aos dados pessoas e privados se tornou matéria de monetização e de alto lucro, e com isso surgiu a necessidade de legislações acerca do tema. Sendo assim, no atual ordenamento jurídico brasileiro foram aprovadas leis como: a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); o Código de Defesa do consumidor (CDC); a Lei do cadastro positivo; a Lei de Acesso à Informação, incluindo-se também direitos e garantias constitucionais que versam sobre o tratamento de dados pessoais.

A Constituição Federal, Lei Maior da República Federativa do Brasil, traz no artigo 5°, X, traz o preceito da inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, colocando tais violações como passíveis de reparação.

Em 10 de fevereiro de 2022, foi promulgada a Emenda Constitucional de Proteção de Dados como uma garantia constitucional, além de fixar como competência privativa da União legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais, como também ser o ente federativo competente acerca da organização e fiscalização da proteção e do tratamento de dados pessoais nos termos da lei[30].

Em 14 de agosto de 2018, é sancionada a Lei de Proteção de Dados, lei n° 13.709/2018, para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei versa sobre o tratamento de dados pessoais, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais[31].

A LGPD, que tem como objetivo tutelar os direitos de personalidade, visto que não tem caráter de direito à propriedade, deixa claro em seu artigo 2º que a disciplina

[30] BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

[31] BRASIL. 2018. Op. Cit.

de dados pessoais tem como fundamento aspectos importantes, como: o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade de intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor: os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais[32].

Os dados sensíveis, aqueles que são mais vulnerais e somente uma pessoa natural consegue constatá-los, correspondem a "origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural" como prevê o artigo 5º, III, da Lei nº 13.709/2018[33].

Por serem dados vinculados a pessoas identificadas ou identificáveis, é necessário um maior cuidado para que não haja comprometimento no que diz respeito as garantias e direitos fundamentais do indivíduo, ou até mesmo exposições desnecessárias dos dados sensíveis.

A primeira base legal disposta no artigo 7° da LGPD, é o consentimento, uma autorização expressa, livre, inequívoca, podendo ser revogada a qualquer momento por seu titular. Para o tratamento de dados, deve haver também o cumprimento de obrigação legal, característica de extrema importância para que as empresas estejam em conformidade com a regulamentação da legislação, entretanto, caso ocorra o descumprimento das bases legais indicadas no rol taxativo do artigo 7°, empresas as quais descumpram ou violem as leis deverão ser penalizadas, com sanções administrativas, como multas, bloqueios ou exclusão de dados armazenados, suspensão do banco de dados, proibição ou suspensão da atividade de tratamento dos dados, etc.

O artigo 17 prevê que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, o que nos remete as garantias e direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, uma vez que direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis.

[32] Ibidem.

[33] Ibidem.

Nessa linha de raciocínio:

> Os dados pessoais configuram-se com uma extensão da personalidade, constituem elementos substanciais de nossa singularidade, por isso podem ser compreendidos como reflexos pessoais capazes de nos identificar em nossas particularidades e enquanto seres sociais. Disso decorre a importância de elevar a proteção de dados pessoais a um status de direito da personalidade, que inclusive está em vias de ser incluído na gama de nossos direitos fundamentais pela PEC 17/2019.[34]

A Lei de proteção de Dados é um marco em relação ao tratamento de dados pessoais, no entanto, sua aplicação é alvo de debates por se tratar de uma lei "nova" havendo dificuldade em sua implementação, e questionamento acerca do acesso das informações tratadas por variados tipos de empresas, isto porque a lei não dispões acerca de quem e como os dados poderão ser tratados.

O Código de Defesa do Consumidor, outro importante meio contra a violação dedados pessoais, entrou em vigor em 11 de março de 1991. No tocante à proteção de dados pessoais, o artigo 43 do CDC prevê que o consumidor deve ter acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como as suas respectivas fontes.

Logo, percebem-se semelhanças entre a Lei de Proteção de Dados e o Código do consumidor, todavia o CDC traz sanções de caráter penal, como deixa claro o artigo 72 ao prever que impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, fichas e registros pode resultar em detenção de três meses a um ano ou multa, diferentemente da LGPD, a qual sanções são de caráter administrativo e financeiro, fazendo com que ambas as leis se complementem.

Sancionada em abril de 2019 como lei complementar 166, a Lei nº 12.414 de Cadastro positivo disciplina a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Com essa lei há a classificação dos "bons pagadores", característica esta que faz com que a pontuação do indivíduo melhore e consequentemente, também, há o aumento das chances de aprovação de crédito. Os créditos citados na Lei de Cadastro Positivo são protegidos pela LGPD, com isso, fazendo com que ambas as leis caminhem lado a lado.

---

[34] COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, v. 5, n. 2 (2019), p. 11. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778. Acesso em: 15 mar. 2024. p .32.

No tocante ao sistema anterior de Cadastro Positivo, o sistema antecessor era de *"opt in"*, que tinha como característica marcante era o consentimento para fornecer os dados para empresas, entretanto na Lei de Cadastro positivo se adere o *"opt out",* no qual seus dados já estão "consentidos" sem o real consentimento do sujeito, com isso, a vontade de sair deve ser manifestada pelo próprio sujeito. Essa mudança traz controvérsias no que diz a metodologia de classificação de "bom ou mau pagador".

Sancionada em 18 de novembro de 2011, a lei n° 12.527 de Acesso à informação regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal. A lei dispõe o acesso e conhecimento dos cidadãos brasileiros acerca das informações públicas, submetendo-se a lei os três poderes da União, entes federados, como os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios. A lei, que consiste em um direito constitucional, representa um marco de transparência sobre os registros e documentos produzidos pelos órgãos públicos e entidades. No entanto, após a publicação de um decreto do Poder executivo, a norma passou a permitir que comissionados estabeleçam sigilo secreto e ultra secreto a dados públicos[35].

Deste modo, observe-se que as legislações existentes acerca da proteção de dados se complementam, sendo aplicadas, até mesmo, de maneira conjunta, e diante deste fato, abre-se uma adentro para as maneiras alternativas de soluções e de conscientização no que se refere ao Capitalismo de vigilância.

3 MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COMBATE AO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA

As legislações, apesar de serem importantes armas de combate ao capitalismo vigilância, ainda assim não são suficientes, com isso, surge a necessidade de campanhas de alfabetização e educação digital, para que assim os cidadãos estejam menos vulneráveis à desinformação e manipulação cibernética, práticas que põe em risco a sociedade constitucional.

[35] BRASIL. Lei nº 12.526, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF; Presidência da República; 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso: 3 de out. de 2022.

Zuboff[36] explica que no mesmo momento em que todos estão conectados, o capitalismo de vigilância pratica uma separação de aprendizagem, na qual toda essa informação transforma os usuários de mídias sociais em vítimas e alvos da desinformação, fazendo-se necessária a alfabetização digital. O pesquisador do departamento de ciências políticas da universidade da Colúmbia britânica, Chris Tenove, publicou que:

> Os indivíduos com alfabetização digital têm mais autonomia para verificar a confiabilidade das mensagens divulgadas nas plataformas de mídia, por isso, são menos vulneráveis às manipulações. Os setores, tanto privado quanto público, não têm medidas ou incentivos adequados para proteger os dados das pessoas.[37]

Os cidadãos com pouca alfabetização digital são menos capazes de avaliar a confiabilidade ou as origens das mensagens digitais, sendo mais propensos à manipulação. Apesar da alfabetização digital ser uma possível solução para conter o capitalismo de vigilância, existem discordâncias a respeito do que é, de como funciona e quais formas de educação digital são mais relevantes e eficazes.

Diante as divergências no que diz respeito a alfabetização digital, o Conselho da Europa solicita que uma força-tarefa seja estabelecida para identificar condutas superiores em educação que aborde: habilidades tradicionais de alfabetização jornalística; habilidades forenses de verificação de mídia social; informações sobre o poder dos algoritmos para moldar o que é apresentado para sociedade; as possibilidades, como também as implicações éticas oferecidas pela inteligência artificial; técnicas para desenvolver ceticismo emocional para anular a tendência do cérebro de ser menos crítico ao conteúdo que provoca uma resposta emocional.

É evidente a importância da educação digital como instrumento de combate ao capitalismo de vigilância. Entretanto, não é o suficiente para proteger dados pessoais e privados, além de direitos fundamentais contra os grandes agentes que atuam no capitalismo de vigilância, no qual a falta de uma devida legislação é um fator crítico para seu sucesso. Diante tamanha violação e insegurança digital, surgiram grupos reivindicando ações dos Estados ao redor do mundo para que sejam sancionadas legislações para combater o capitalismo de informação.

---

[36] ZUBOFF. Op. Cit.

[37] TENOVE, Chris *et al*. **Digital Threats to Democratic** Elections: How Foreing Actors Use Digital. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3235819. Acesso em: 26 de outubro 2022. p. 37.

No atual cenário internacional, há diversos grupos de ativistas com o objetivo de combater o capitalismo de vigilância, assim como, ONGs dedicadas aos direitos digitais no Brasil e na América Latina. Assim, campanhas como ‘’Seus dados são você’’ ou ‘’Suas cidades, seus dados’’ tem por objetivo a criação de leis para a proteção dos dados pessoais, além de conscientizar o cidadão sobre como ocorre a obtenção de informações pessoais.

Pode-se considerar, na atualidade, um cenário irreversível, de modo que todos terão expectativa em serem rastreados e monitorados, visto que as vantagens, em termos de conveniência, segurança e serviços, serão enormes, e por conseguinte, o monitoramento contínuo será a norma[38].

Para Zuboff[39], o indivíduo por si só lutando contra o capitalismo de vigilância não será páreo para combatê-lo, visto que, conforme parâmetros estabelecidos nas duas últimas décadas, um indivíduo sozinho não consegue suportar o fardo desta batalha face à nova fronteira de poder.

Entretanto, uma ação coletiva pode despertar o empoderamento e força para combater esse novo poder instrumentário e requerer o domínio da privacidade, de modo que, para Zuboff[40], o coletivo tem o poder necessário para pôr um fim no capitalismo de vigilância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das informações apresentadas no texto, verifica-se algumas divergências que devem ser pontuadas para a melhor compreensão do tema. Cabe dizer que o capitalismo de vigilância apresenta em sua gênese um caráter histórico, podendo ser comparado ao capitalismo concreto, fruto da Revolução Industrial e aos acontecimentos dela decorrentes.

[38] RAINIE, Lee; ANDERSON, Janna. ***The future of privacy*****:** *digital life in 202*5. Dec. 18, 2014. Disponível em: https://www.pewresearch.org/wp-content/uploads/sites/9/2014/12/PI_FutureofPrivacy_1218141.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024. p. 27-28.

[39] ZUBOFF. Op. Cit.

[40] Ibidem.

No entanto, quando se trata de revolução tecnológica e o seu papel para com a sociedade atual, há certa desarmonia. A exemplo disso, defende-se que a tecnologia não é responsável por promover a proliferação e prosperidade do capitalismo de vigilância, ela é apenas o meio em que ele se revela, ou seja, o capitalismo de vigilância dispõe de um espaço digital para se alastrar, e intensifica-se com a normalização da cultura de vigilância, a alienação e a desinformação acerca dele.

Portanto, se faz necessário buscar artifícios para amenizar o capitalismo digital, e compreender que a tecnologia trouxe diversos benefícios, como o aumento da qualidade de vida e a facilidade de aprendizagem, mas que deve ser utilizada sem a violação de direitos, especialmente os mais sensíveis.

Por sua vez, há aqueles que são totalmente contra a tecnologia em si, e acreditam que ela será a causa da destruição da humanidade. Sendo eles, grupos que defendem a ideia do movimento Neoludismo, que teve como base o Ludismo, ocorrido no período da Revolução Industrial. Esta referência aos luditas, expõe um viés “tecnofóbico” que visa manifestar na contemporaneidade o quão prejudicial é a tecnologia, a qual precisa ser combatida, e que caso este avanço prevaleça, ele acarretará consequências irremediáveis.

Com isso, muitos destes grupos, apesar de serem contrários à vigilância e às hierarquias capitalistas, radicalizam a ideia de combater a tecnologia utilizando-se meios terroristas, como bombas e a promoção da violência. Assim, diante dessa realidade, houve a necessidade de pontuar as oposições e elucidar a incompatibilidade acerca do tema exposto.

De mais a mais, observou-se a necessidade de compreensão da perspectiva histórica do capitalismo de vigilância, expondo-se, também, legislações existentes aplicáveis às práticas de violação a segurança, intimidade e privacidade de usuários de mídias sociais, além de apresentar formas alternativas de soluções e conscientização acerca do tema.

Portanto, diante dos fatos apresentados, há necessidade de normas mais completa e rígidas, além de maior controle da prática de comercialização sem consentimento de dados pessoais e privados, observando-se a importância do cumprimento dos direitos e garantias previstos na Constituição. Além disso, necessário o emprego de ações de conscientização e alfabetização cibernética para que os cidadãos possam ter maior esclarecimento sobre seus direitos e dos possíveis

riscos que correm no mundo virtual, para que assim desfrutem melhor e de forma consciente das boas oportunidades que a internet lhes proporciona.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt; LYON, David. **Vigilância Líquida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BELLINGIERI, Júlio Cesar**. Alfred Chandler e a teoria histórica da grande empresa**. Revista Hispeci & Lema On Line — ano III – n.3 — nov. 2012 — ISSN 1980-2536/unifafibe.com.br/hispecielemaonline —Centro Universitário UNIFAFIBE— Bebedouro-SP. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BEZERRA, Juliana. **Fordismo.** Disponível em: https://www.todamateria.com.br/fordismo/. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei 12.414/2011, de 9 de junho de 2011. Brasília, DF; Presidência da República; 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm. Acesso em: 3 de out. de 2022.

BRASIL. **Lei de Proteção de Dados (LGPD)**. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd. Acesso em: 3 de out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.526, de 18 de novembro de 2011. Brasília, DF; Presidência da República; 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso: 3 de out. de 2022.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. DF: Presidência da República; 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 3 de ou. de 2022.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF; Presidência da República; 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 3 de out. de 2022.

BRASIL. Ministério de educação. **Sobre a Lei de Acesso à informação**. Disponível em: https://www.gov.br/capes/pt-br/acesso-a-informacao/servico-de-informacao-ao-cidadao/sobre-a-lei-de-acesso-a-informacao/. Acesso em: 24 de out. de 2022.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Os direitos da personalidade frente à sociedade de vigilância: privacidade, proteção de dados pessoais e consentimento nas redes sociais. **Revista brasileira de direito civil em perspectiva**, v. 5, n. 2 (2019), p. 11. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5778. Acesso em: 15 mar. 2024.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. **Neoludismo**: desconectar para encontrar. Disponível

em:https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/neoludismodesconectar-paraencontrar. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

MORAES, Isabela. **Mais valia: o conceito central da teoria marxista**. Disponível em: https://www.politize.com.br/maisvalia. Acesso em: 25 de outubro de 2022.

NEVES, Daniel. **Revolução Industrial.** Disponível em: https://mundoeducacao.uol.com.br/amp/historiageral/revolucao-industrial-2.htm. Acesso em: 26 de outubro de 2022.

PRIVACIDADE Hackeada. Direção: Karim Amer e Jahane Noujaim. Roteiro: Karim Amer e Pedro Kos. Estados Unidos, 2019. Distribuidor: Netflix. Documentário, 1h 50min.

RAINIE, Lee; ANDERSON, Janna. ***The future of privacy*****:** *digital life in 202*5. Dec. 18, 2014. Disponível em: https://www.pewresearch.org/wp-content/uploads/sites/9/2014/12/PI_FutureofPrivacy_1218141.pdf. Acesso em: 15 mar. 2024.

SAMPAIO, José Adércio Leite; MENDIETA, David; FURBINO, Meire; BOCCHINO, Lavínia Assis. **CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E A AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA PRIVACIDADE E DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.** Revista Jurídica Unicuritiba. Curitiba.V.01, n.63, p.89-113, Janeiro-Março. 2021

TENOVE, Chris et al. **Digital Threats to Democratic** Elections: How Foreing Actors Use Digital. 2018. Disponível em: http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3235819. Acesso em: 26 de outubro 2022.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do Capitalismo da vigilância**. RJ: editora Intrínseca, 2021.